



## PROCEDIMENTOS E GARANTIAS DE CONFIDENCIALIDADE

- **Características do canal de denúncias interno** (segundo artigo 9.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro)
  - O canal de denúncias tem de garantir a **confidencialidade** da identidade ou o anonimato dos denunciante e a **confidencialidade** da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de **impedir o acesso** de pessoas não autorizadas.
  - O canal de denúncias interna é operado internamente, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por **pessoa designada** para o efeito.
  - É garantida a independência, a imparcialidade, a confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
- **Confidencialidade** (segundo artigo 18.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro)
  - A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de **acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias**.
  - A confidencialidade estende-se a **quem tiver recebido informações sobre denúncias**, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.
  - A identidade do denunciante **só é divulgada** em decorrência de **obrigação legal ou de decisão judicial**.
  - A divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
- **Tratamento de dados pessoais** (segundo artigo 19.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro)
  - Deve cumprir-se o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
  - Os dados pessoais que não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, sendo imediatamente apagados.
- **Proteção da pessoa visada** (segundo artigo 25.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro)
  - A confidencialidade é também aplicável à identidade das pessoas que, na denúncia, sejam referidas como autoras da infração ou que a esta sejam associadas.
- **Relativamente ao seguimento da denúncia**, (segundo artigo 11.º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro)
  - Comunicar ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação, no prazo **máximo de três meses** a contar da data da receção da denúncia.
  - O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe comuniquem o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de **15 dias após a respetiva conclusão**.
- **Precedência entre os meios de denúncia** (segundo artigo 7.º da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro)
  - As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.
  - O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
    - o Não exista canal de denúncia interna;
    - o O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
    - o Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
    - o Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos no artigo 11.º; ou

o A infração constitui crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.

• **Autoridades competentes a que podem recorrer – denúncias externas** (segundo artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro)

- Ministério Público.
- Órgãos de polícia criminal.
- Banco de Portugal.
- Autoridades administrativas independentes.
- Institutos públicos.
- Inspeções -gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa.
- Autarquias locais.
- Associações públicas.

• **Retaliação** (segundo artigo 21.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro)

- É **proibido** praticar atos de retaliação contra o denunciante.
- Considera -se ato de retaliação o ato ou omissão que, direta ou indiretamente, em contexto profissional e motivado por uma denúncia, **cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.**
- Considera -se ato de retaliação as ameaças e as tentativas dos atos e omissões acima referidos.
- Aquele que praticar um ato de retaliação **indemniza o denunciante** pelos danos causados.
- Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, o denunciante pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou a expansão dos danos.
- Presumem -se motivados por denúncia, até prova em contrário, os seguintes atos, quando **praticados até dois anos após a denúncia:**
  - Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição não promoção ou incumprimento de deveres laborais.
  - Suspensão de contrato de trabalho.
  - Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego.
  - Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão.
  - Não renovação de um contrato de trabalho a termo.
  - Despedimento.
  - Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa.
- A sanção disciplinar aplicada ao denunciante **até dois anos após a denúncia** presume-se abusiva.

• **A reter:**

- Pode, por vezes, ser desejável ou necessário as pessoas reportarem irregularidades **primeiro** ao seu superior hierárquico, também pode ser desejável ou necessário reportar irregularidades **via outros canais fornecidos** especialmente quando o superior não toma as ações necessárias ou tem conflito de interesses.
- A Política de Gestão de Denúncias não substitui que as **chefias assumam responsabilidade** pelo seu local de trabalho.
- A Política de Gestão de Denúncias proporciona canais complementares de reporte e proteção e as chefias são fundamentais na sua implementação.
- A Política de Gestão de Denúncias não previne um relato individual às autoridades relevantes.
- A Política de Gestão de Denúncias não substitui as obrigações legais de relatar às autoridades competentes, quando aplicável.

denuncia@psmtextil.com